TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03876-15

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Curral Velho
Exercício: 2014
Responsável: Cleonaldo Leite de Gois
Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade. Arquivamento.

ACÓRDÃO APL – TC –00299/2015

Vistos, relatados e discutidos os autos da ***PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAL VELHO/PB***, Sr. Cleonaldo Leite de Gois**,** relativa ao exercício financeiro de **2014,** acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

I. ***JULGAR REGULARES*** as referidas contas, considerando atendidas as disposições da LRF;

II. **ARQUIVAR** os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 08 de julho de 2015

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03876-15

RELATÓRIO

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA (Relator): O processo TC nº 03876/15, trata do exame das contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Curral Velho/PB, Vereador Cleonaldo Leite de Gois, relativas ao exercício financeiro de 2014.

A Auditoria deste Tribunal, com base no exame dos documentos que compõem os autos, emitiu relatório(**fls. 31/34**), concluindo pelo atendimento integral aos preceitos da LRF e quanto aos demais aspectos, não haver sido constatado qualquer irregularidade.

Em face das conclusões da auditoria, o referido processo não foi encaminhado ao Ministério Público Especial, assim como, o gestor não foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. **É o relatório.**

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto e considerando que não foi apontada pela auditoria qualquer irregularidade nas contas em questão, VOTO no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julgue regulares as contas em apreço, de responsabilidade do **Sr. Cleonaldo Leite de Gois**, vereador-presidente da **Câmara Municipal de Curral Velho**, durante o **exercício de 2014**, considerando atendidos Integralmente os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC n° 101/2000, por parte da referida autoridade, no tocante ao mencionado exercício financeiro, determinando-se o arquivamento dos presentes autos. **É o voto.**

João Pessoa, 08 de julho de 2.015.

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

mfa

Em 8 de Julho de 2015



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO